



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000486204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1001029-22.2019.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante CÍCERO PAULINO SOBRINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, deram provimento ao recurso interposto por Cícero Paulino Sobrinho, para absolvê-lo do delito do artigo 10, da Lei nº 7.347/85, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E VICO MAÑAS.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PAULO ROSSI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1001029-22.2019.8.26.0481

Comarca de Presidente Epitácio – 2ª Vara

Apelante : Cícero Paulino Sobrinho

Apelado : Ministério Público

TJSP – 12ª Câmara Criminal

Voto nº 37.091

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, DA LEI Nº 7.347/85) – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR – INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA INTEMPESTIVAMENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência. Testemunha que sequer foi arrolada quando da apresentação da defesa prévia. Preclusão.

ABSOLVIÇÃO – Possibilidade. A prova produzida nos autos não fornece a certeza necessária do dolo específico para imputar a prática do delito. Inexistindo comprovação de que a recusa, o retardamento ou a omissão do agente é intencional, bem como de que os dados requeridos pelo órgão ministerial eram imprescindíveis à propositura de ação civil pública, inviável a condenação nas penas do art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Afastada a preliminar, recurso provido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta por Cícero Paulino Sobrinho, contra a r. sentença datada de 02 de março de 2020, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Epitácio, que o condenou a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas penas do artigo 10, da Lei nº 7.347/85, substituída a carcerária por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social no valor de 10 (dez) salários-mínimos (fls. 125/129).

Irresignada, a defesa, em suas razões, alega, preliminarmente, nulidade processual em razão de violação à ampla defesa, diante do indeferimento da oitiva de testemunha. No mérito, pleiteia a absolvição sustentando a atipicidade da conduta, ausência de dolo, além de ter o Ministério Público obtido os dados de outra forma, a demonstrar que a conduta do acusado era dispensável para propositura da ação civil pública (fls. 172/176).

Em contrarrazões, o Ministério Público reiterou integralmente as alegações finais para, ao final, pugnar pela manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 184/189).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso interposto, afastada a preliminar (fls. 197/201).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Preliminar

Violação à ampla defesa

Sem razão a Defesa pleiteia o reconhecimento de nulidade do feito pela ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa preliminar, momento oportuno para o oferecimento do rol de testemunhas, comente-se, já havia sido entregue, preclusa, portanto, qualquer outra inclusão.

Em detida análise, verifica-se que o atual advogado defensor ingressou aos autos e recebeu o processo no estado em que se encontrava, ou seja, quando já ultrapassada a fase de apresentação de defesa prévia e encerrada a instrução processual, tendo, inclusive o advogado anterior arrolado a testemunha a ser ouvida, hipótese em que não houve prejuízo à defesa do réu.

Intempestivo, pois, o arrolamento de nova testemunha, em sede de alegações finais, após encerrada a instrução processual (fls. 114).

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"O oferecimento da defesa prévia no prazo legal constitui ônus processual do réu. A inobservância, pelo acusado, desse imperativo jurídico, opera em seu desfavor, gerando, como consequência mais expressiva, a preclusão temporal de sua faculdade processual de arrolar testemunhas. A perda do prazo, desde que por fato não imputável ao Poder Público, e o conseqüente desentranhamento da peça defensiva extemporânea, ordenado por decisão judicial, não configuram desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da plenitude de defesa" (JSTF175/232).

E ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO COM BASE EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em que pese o artigo 189, do Código de Processo Penal, prever que o interrogando pode indicar provas durante o interrogatório, ainda assim o requerimento pode ser indeferido, a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, se tal prova for intempestiva ou se ela se revelar irrelevante para modificar a convicção do juiz, que decide com base no princípio da livre persuasão racional. In casu, verifica-se que a Defesa do acusado absteve-se, na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, de arrolar testemunha, somente o fazendo por ocasião da audiência de instrução, restando o pedido indeferido pelo Juízo a quo, ao argumento de que não se trata de testemunha referida apenas no interrogatório do acusado, mas que já havia inclusive prestado depoimento à autoridade policial por ocasião do auto de prisão em flagrante.

2. Não há nenhuma ilegalidade no indeferimento da oitiva de testemunha que não foi arrolada no momento oportuno pela defesa, pois a lei confere ao magistrado discricionariedade em ouvir ou não a testemunha indicada, conforme julgue necessário, nos moldes do artigo 209 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. (...) 6. Preliminar de nulidade rejeitada. (...) (Acórdão 528019, 20100710208508APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/8/2011, publicado no DJE: 23/8/2011. Pág.: 193)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

3 – Consta da denúncia que, no período após o dia 15 de dezembro de 2018, na Comarca de Presidente Epitácio, o denunciado recusou e omitiu dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, apesar de devida e insistentemente requisitados pelo Ministério Público.

Instaurou-se na 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio o Inquérito Civil nº 14.0397.0001712/2012-0, que visava a apurar diversas irregularidades cometidas na gestão de CÍCERO PAULINO SOBRINHO, enquanto prefeito de Caiuá, dentre os quais o repasse decorrente de convênio à empresa CONSIPE de verba atinente a obras que não teria realizado.

Após longo tramitar do mencionado procedimento, em reunião realizada entre o denunciado e o Promotor de Justiça, aquele se comprometeu a trazer aos autos documentos que justificassem o pagamento feito acima do valor efetivamente devido, o que, segundo sua versão, decorreria de reajustes posteriores à celebração do convênio.

Em que pese o próprio o denunciado tenha se comprometido a fornecer tais documentos, manteve-se inerte durante o prazo pactuado na mencionada reunião. Não obstante o já decurso do prazo, dois novos ofícios foram encaminhados ao Sr. Cícero, cobrando-o o fornecimento dos dados em questão, sendo novamente omissos.

Destaque-se que os dados recusados e omitidos eram indispensáveis à propositura da ação cível pertinente, tanto que foi necessária a expedição de ofício ao CAEX para que apresentasse laudo acerca dos valores despendidos.

A denúncia foi oferecida em 15 de março de 2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 01/05) e recebida em 28 de maio de 2019 (fls. 28/29).

O acusado foi citado (fls. 40) e apresentou resposta à acusação (fls. 59/60).

A sentença foi publicada em 04 de março de 2020 (fls. 130).

A materialidade resta demonstrada pelo inquérito civil (fls. 06/27) e pela prova oral produzida nos autos.

Em juízo, o acusado cientificado do seu direito constitucional ao silêncio, negou a prática do crime imputado, informando que conversou com o Promotor e ele deu a oportunidade de ele trazer os documentos para atestar o que estava pedindo, porém, o responsável pela obra teve um problema de saúde na família e não conseguiu fazer com que o responsável desse a ele o laudo. Ressaltou que não tinha condições técnicas para fazer o laudo e o responsável não lhe apresentou. Mencionou que na época era prefeito de Caiuá. Foi feito um laudo pelo secretário de planejamento da prefeitura e somente ele poderia fazer esse esclarecimento, apesar de ter assinado o documento. O secretário de planejamento que deveria esclarecer os fatos, uma vez que só ele tem condições de fazer. Asseverou que não respondeu o ofício porque acreditava que sem os dados técnicos de nada adiantaria sua justificativa.

Respeitados os fundamentos da sentença *a quo*, examinando detidamente todo o conteúdo probatório coligido nos autos, valorando-o conforme convicção própria, tenho que o pleito absolutório merece guarida, vez que os elementos de prova carreados nos autos não autorizam uma convicção segura acerca da configuração do delito descrito na denúncia.

Dispõe o art. 10 da Lei 7.347/85:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Consoante se pode extrair da leitura do mencionado dispositivo legal, para a configuração do delito é necessário que o agente, deliberadamente, recuse, retarde ou se omita na apresentação de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, dados estes que devem ser indispensáveis à propositura de ação civil pública.

No caso dos autos, em 09 de janeiro de 2019, o Promotor de Justiça Substituto de Presidente Epitácio enviou notificação (fls. 14), ao então ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio, Cícero Paulino Sobrinho, requerendo documentos e/ou informações para instruir o Inquérito Civil nº 14.0397.0001712/2012-0 em andamento. E, nada obstante o recebimento em 10 de janeiro de 2019, não houve resposta, consoante a certidão encartada às fls. 16 e datada de 05 de fevereiro de 2019, sendo reiterado no dia 13 de fevereiro de 2019 (fls. 18). Por falta de resposta, Promotor prorrogou o inquérito civil por mais 180 dias (fls. 20/27).

Com base na ausência de resposta a essas notificações, foi ao acusado imputado o crime previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/85.

Analisando cuidadosamente todos os documentos juntados aos autos e depoimentos, não encontrei subsídios probatórios mínimos a demonstrar que o acusado agiu com dolo, elemento subjetivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipo, pois nada indica que ele, deliberadamente, recusou, retardou ou se omitiu na apresentação de documentos requisitados pelo *Parquet*.

Ressalta-se que o crime em apreço é punível apenas a título de dolo, elemento necessário para caracterização da figura típica, sendo que não ficou configurada sua existência na conduta do réu.

Cumprido consignar inexistirem provas contundentes de que o apelante, então ex-prefeito do município, tinha em sua posse documentos técnicos a que alude o Promotor de Justiça. Não é demais salientar que, em se tratando de documentos oficiais referentes à administração do município, caberia à atual gestão fornecê-los, por meio de ofício, ainda que referentes à gestão anterior.

Com efeito, é exatamente por tais motivos que entendo insubsistente a condenação do réu, razão pela qual o decreto absolutório é medida que se impõe, inclusive por eficiência do princípio do *in dubio pro reo*.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 10 DA LEI 7.347/85 - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Para a configuração do delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, é necessário que o agente, deliberadamente, recuse, retarde ou se omita na apresentação de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, dados estes que devem ser indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. II - Inexistindo comprovação de que a recusa, o retardamento ou a omissão do agente é intencional, bem como de que os dados requeridos pelo órgão ministerial eram imprescindíveis à propositura de ação civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, inviável uma condenação nas iras do art. 10 da Lei n.º 7.347/85.
(TJMG - Apelação Criminal 1.0342.15.005956-2/001, Relator (a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/08/2018, publicação da sumula em 29/08/2018).

Omissão de dados técnicos Lei da Ação Civil Pública Conjunto probatório incerto e duvidoso, mormente em relação ao doloso proceder do agente. Absolvição decretada. Apelo defensivo provido.
(Apelação Criminal n.º 0001325-38.2007.8.26.172 13ª Câmara de Direito Criminal Relator Maurício Valada Julgado em 09/05/2013)

Ressalta-se que, embora haja indícios indicativos da culpa do réu, que não apresentou qualquer justificativa ao ser notificado, não deflui da prova plena certeza do cometimento do delito pelo imputado, sendo, portanto, na dúvida, melhor adotar a solução absolutória.

A saber:

"Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza dos fatos. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais" (In, "Da Prova no Processo Penal", Saraiva, p. 64).

Ademais, não se pode deixar olvidar que o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de uma das elementares do tipo penal, qual seja, a imprescindibilidade dos dados técnicos solicitados à propositura da ação civil pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se depreende dos documentos juntados, foi determinada a expedição de ofício ao CAEX – Centro de Apoio à Execução do Ministério Público para análise de despesas ao longo da obra somente quando da prorrogação do inquérito.

Muito embora o inquérito civil tenha sido prorrogado, não se pode afirmar, indene de dúvidas, que o não fornecimento dos dados pelo apelante tenha sido determinante para a prorrogação, não se podendo descartar a hipótese de que poderia o órgão acusatório ter oficiado ao CAEX concomitantemente aos requerimentos de fornecimento de dados endereçados ao apelante.

Nesse sentido entendeu a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/1985. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO POR ALEGADA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HAJA CHEGADO AO CONHECIMENTO DA APELADA A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DOS OFÍCIOS QUE LHES FORAM DIRIGIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA, COM A FINALIDADE DE RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ELEMENTAR DO TIPO REFERENTE À INDISPENSABILIDADE DOS DADOS SOLICITADOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0007601-37.2015.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador
Laertes Ferreira Gomes - J. 09.12.2019)

Aliás, assim manifestou o C. Superior Tribunal de
Justiça:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/85 E ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento de inquérito policial, por força mesmo da sua função, que é investigatória, e da sua natureza administrativa, é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade. 2. "Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público." (Lei nº 7.347/85). 3. É manifesta a atipicidade dos fatos se, para além de não ser o agente o destinatário da requisição ministerial, a recusa, o retardamento ou a omissão não forem relativas a dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública. 4. Se já estiver extinta a punibilidade pela prescrição, é de rigor o trancamento do inquérito. 5. Ordem concedida. (HC 60.214/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 09/04/2007, p. 275)

Destarte, inexistindo prova material de que houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta dolosa com a finalidade de recusa, retardamento ou omissão de dados, ou ainda, de que os dados requeridos eram indispensáveis à propositura da ação civil pública pelo *Parquet*, não há outra conclusão senão a absolvição do apelante.

4 – Ante o exposto, afastada a preliminar, dá-se provimento ao recurso interposto por Cícero Paulino Sobrinho, para absolvê-lo do delito do artigo 10, da Lei nº 7.347/85, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR